



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 9586970-09.2008.6.06.0041 – CLASSE 32 – ITAPAGÉ – CEARÁ

Relatora: Ministra Laurita Vaz
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravado: Francisco Marques Mota
Advogados: Francisco Maia Pinto Filho e outro
Agravado: José Janairton Alves Sales
Advogados: Carlos Celso Castro Monteiro e outro

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO. PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO.

1. Os recursos especiais interpostos do *decisum* regional estão prejudicados pela perda de objeto, diante do término do mandato eletivo relativo à legislatura 2009-2012.
2. A pretensão de condenação dos Agravados ao pagamento de multa, além da declaração de inelegibilidade pelo prazo de oito anos, não merece prosperar, pois ambas as alegações constituem inovações recursais, arguidas apenas nas razões do agravo regimental, o que é inviável nesta seara, de acordo com precedentes desta Corte.
3. As sanções estabelecidas pelo artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 – multa e cassação do registro ou do diploma – são cumulativas. Verificada a perda de objeto por força do término do mandato, inexistente propósito para a sequência do processo em razão da alegação de subsistir a cominação de multa.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 6 de agosto de 2013.


MINISTRA LAURITA VAZ - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL de decisão que negou seguimento a recursos especiais contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que, desprovendo recurso, confirmou sentença que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral interposta contra FRANCISCO MARQUES MOTA e JOSÉ JANAIRTON ALVES SALES, eleitos para os cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Itapagé nas eleições de 2008.

A decisão de negativa de seguimento aos especiais se fundamentou na perda de objeto dos recursos, diante do término do mandato eletivo referente à legislatura 2009-2012 (fl. 1.007).

A insurgência é tempestiva e embasa-se na alegação de que, a despeito da ocorrência do término do mandato eletivo, ainda haveria interesse de agir do MPE. Para isso, sustenta (fls. 1.014-1.016):

a) Com a devida vênia ao que foi decidido na decisão monocrática, persiste o interesse processual do Ministério Público, considerada a previsão normativa do art. 1º, I, "d", da LC 64/90, bem como ao entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal e por esse e. Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que as disposições da LC 135/2010 aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência.

Assim, considerando que o reconhecimento da prática de abuso de poder econômico é fato constitutivo de inelegibilidade pelo período de 08 anos, a ser alegada em sede de eventual pedido de registro de candidatura, persiste o interesse jurídico do Ministério Público Eleitoral no definitivo pronunciamento do Poder Judiciário sobre a configuração do ilícito eleitoral objeto destes autos.

Cumpre ressaltar que esse foi o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Agravo Regimental no REspe nº 956026295, também referente às Eleições de 2008, conforme ementa a seguir transcrita:

[...]

Segundo constou do voto condutor do acórdão acima citado, de relatoria do e. Ministro Dias Toffoli, "**subsiste o interesse recursal relativo à condenação pela prática de abuso de poder fundada no art. 22 da LC nº 64/90, haja vista que a incidência do art. 1º, I, "d", da Lei Complementar 64/90, com a redação dada pela Lei**



Complementar 135/2010, poderá ser arguida em foro próprio, qual seja, eventual pedido de registro de candidatura”.

b) [...] ainda que o mandato eletivo tenha se encerrado, remanesce o interesse processual quanto à aplicação da multa prevista na legislação de regência. Caso se admita o entendimento exposto na decisão agravada, as representações por captação de sufrágio, interpostas em desfavor de candidatos não eleitos, deveriam ser extintas sem resolução de mérito, em razão da impossibilidade de cassação de seus diplomas.

[...]

Além disso, podem ser citadas decisões proferidas no âmbito dessa Corte Superior, nas quais, em que pese o término do mandato discutido nos autos, reconheceu-se “o *interesse recursal do Recorrente quanto à aplicação da multa, consequência direta da configuração da captação ilícita de sufrágio*”.

Requer seja reconsiderada a decisão ou, caso contrário, submetido o regimental a julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, o TRE do Ceará, confirmando a sentença do Juízo da 41ª Zona Eleitoral, não vislumbrou a ocorrência das práticas de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, imputadas no âmbito de ação de investigação judicial eleitoral, negando, assim, provimento ao recurso. **Dessa forma, fica claro que não houve, na instância ordinária, condenação dos Agravados a qualquer das penas previstas para tais práticas ilícitas.**

Conforme lançado na decisão agravada, os recursos especiais contra o *decisum* regional estão, de fato, prejudicados pela perda de objeto, diante do término do mandato eletivo dos Agravados, eleitos para os cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Itapagé para o período de 2009-2012.

Nas razões do regimental, o Agravante sustenta a necessidade de julgamento da insurgência por ele apresentada em razão da subsistência do

interesse de condenação dos Agravados ao pagamento de multa prevista na legislação e declaração de inelegibilidade por oito anos.

Contudo, essas questões não foram arguidas nas razões do recurso especial, nas quais o MPE pleiteou tão somente, "a reforma da decisão colegiada *a quo* para que sejam cassados os mandatos dos recorridos" (fl. 909), caracterizando, portanto, inovação inadmissível na via do agravo regimental. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. AJUIZAMENTO. PRAZO. 180 DIAS. INOVAÇÃO. TESES. RECURSAIS. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. **Em sede de agravo regimental, não se admite a inovação de teses recursais. Precedentes.**

2. Não havendo razões para a reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 36.463/SP, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe 1º.9.2010; sem grifo no original)

Destaco, também, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DANOS MORAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. **O pedido em condenação de danos morais, realizado somente em sede regimental, não pode ser acolhido, por implicar inovação recursal, vedada porque incidente o óbice da preclusão consumativa.**

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg-REsp nº 1.201.030/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 11.12.2012; sem grifo no original)

Ainda que tivesse sido arguida nas razões do recurso especial, a pretensão do Agravante de que sejam os Agravados condenados ao pagamento de multa e declaração de inelegibilidade por oito anos não merece prosperar.

Consoante consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que, confirmada a perda de objeto por força do término do mandato, inexistente propósito para a sequência do processo em razão da alegação de subsistir a cominação de multa. Nesse sentido:

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO - COMINAÇÕES - CUMULATIVIDADE. As sanções previstas no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 - multa e cassação do registro ou do diploma - são, necessariamente, cumulativas. Verificada a perda do objeto em virtude do encerramento do mandato, descabe a sequência do processo, sob a alegação de subsistir a cominação de multa.

(AgR-REspe nº 707/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 31.5.2012; sem grifo no original)


CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO - COMINAÇÕES - CUMULATIVIDADE. As cominações do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 - multa e cassação do registro - são, necessariamente, cumulativas, alcançando os candidatos que figurem em chapa.

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO - BENEFÍCIO - CHAPA - RELAÇÃO PROCESSUAL SUBJETIVA DUPLA - INOBSERVÂNCIA. Uma vez formalizada a representação somente contra um dos candidatos da chapa, descabe a sequência do processo, sob a alegação de o pedido estar voltado apenas à cominação de multa.

(AgR-REspe nº 36.601/GO, Rel. designado Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 18.4.2011; sem grifo no original)

Em relação ao argumento de que remanesceria o interesse referente à decretação de inelegibilidade dos Agravados, reafirmo que, quanto a tal ponto, também se encontra prejudicado o pedido. Os fatos narrados foram praticados por ocasião das eleições de 2008, anteriormente sob vigência da Lei Complementar nº 135/2010, razão pela qual seria aplicado o prazo de três anos de inelegibilidade a contar da eleição. Passados os três anos, perdeu o objeto o pedido. Por pertinente, colho da jurisprudência deste Tribunal:

ELEIÇÕES 2008. Recurso especial em ação de investigação judicial eleitoral. Doação de combustíveis a eleitores. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. Cassação dos mandatos do prefeito e vice-prefeito e inelegibilidade aplicada em oito anos. Impossibilidade de se reexaminar fatos e provas em recurso especial. Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal. Acórdão recorrido de acordo com os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Ausência de prequestionamento de parte das matérias suscitadas. Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.



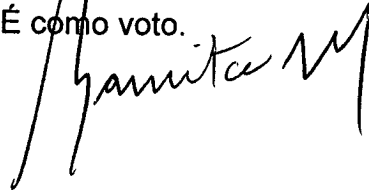
Prazo da inelegibilidade. Inaplicabilidade da Lei Complementar n. 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência. Recurso especial parcialmente provido para reduzir a inelegibilidade de 8 para 3 anos, nos termos da norma do inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, anterior à vigência da Lei Complementar n. 135/2010.

(REspe nº 4851-74/PA, Relª Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 25.6.2012; sem grifo no original)

Dessarte, não havendo razão para a alteração do julgado, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Garrita M", is written over the text "É como voto." and extends upwards into the text above.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 9586970-09.2008.6.06.0041/CE. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Francisco Marques Mota (Advogados: Francisco Maia Pinto Filho e outro). Agravado: José Janairton Alves Sales (Advogados: Carlos Celso Castro Monteiro e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco Xavier.

SESSÃO DE 6.8.2013.